



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: E.E.S.X Empresas de Ensino Superior Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 17, de 7 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de janeiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Governança, Engenharia e Educação de São Paulo (FGE-SP), com sede no município de Avaré, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201807751		
PARECER CNE/CES Nº: 237/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/3/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 17, de 7 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de janeiro de 2022, indeferiu o pedido de funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Governança, Engenharia e Educação de São Paulo (FGE-SP), com sede no município de Avaré, no estado de São Paulo.

As informações a seguir contextualizam o histórico do processo:

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 08/05/2019 a 11/05/2019, no endereço: AVENIDA DOUTOR PLINIO DE ALMEIDA FAGUNDES, 624, Jardim Paineiras, Avaré/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 147005, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.88</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.50</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

[...]

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu o recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento integral, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores 1.5; 1.6; 1.10 e 1.17, conforme relatado no item 4.3, da análise de mérito.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.24</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.50</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

[...]

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.5- Conteúdos curriculares

Na avaliação do indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares), que recebeu conceito 4, a Comissão de Avaliação considerou que:

“Conforme informações constantes no PPC nas págs. 158 a 160, os conteúdos de políticas de educação ambiental, será contemplado na disciplina de “Sociologia” com carga horaria de 80h, enquanto a de educação em direitos humanos está previsto na disciplina de “Ética Geral Profissional” (pág. 155 a 157). No PPC a de educação das relações étnico-raciais serão tratados na disciplina “Direito”. A disciplina. Os elementos apresentados no PPC e nas reuniões com NDE e coordenador de curso não demonstram aspectos inovadores na proposição dos conteúdos”

A Relatoria (CTAA):

“A partir da análise do Relatório de Avaliação, esta relatoria entende que a justificativa apresentada pelos avaliadores, de fato, não considerou todos os critérios citados para o conceito 4:

“Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando a atualização da área, a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, e diferenciam o curso dentro da área profissional”.

A avaliação quanto aos conteúdos curriculares, à luz dos critérios de análise para o citado indicador, não aponta se este permite a consolidação do perfil do egresso almejado, e tampouco se estes conteúdos diferenciam o curso dentro da área profissional, omitiu informações referentes a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica e a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental.

Apesar das evidências de que há adequação da área, das cargas horárias, da bibliografia e abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais, os argumentos apresentados pela Comissão Avaliadora se encontram imprecisos, assim como o PPC, por isso esta relatoria constata que, de fato, aspectos

referentes aos critérios de atribuição de conceito superior a 1 não estão esclarecidos na justificativa apresentada. Desta forma, indica esta relatoria a minoração para o conceito 1 do indicador 1.5 (Conteúdos Curriculares)”.

1.6-Metodologia

Os avaliadores apresentaram o seguinte argumento para a atribuição do conceito 4 ao indicador:

“Conforme previsto no PPC do curso pagina 68-70 a metodologia definida para desenvolver as atividades do curso propiciando a interdisciplinaridade e contextualização no processo de formação discente ocorrera desde mídias gravadas até mídias interativas. E com diversificados suportes: smartphones, rádio, a televisão, o computador e a Internet. Os recursos utilizados são: materiais didáticos impressos, CDs, CD-ROMs, softwares, Internet, e-mail, videoconferências e espaços virtuais de aprendizagem. O ambiente virtual proporciona um layout em que o discente pode acessar, seja dos textos, vídeos, relacionados às aulas; assim como uma biblioteca virtual, onde consta bibliografias e periódicos disponibilizados. Assim, a integração dos materiais didáticos (impressos, audiovisuais e material para ambiente virtual de aprendizagem) A organização curricular é constituída em módulos desta forma, a metodologia do ensino a distância da FGE-SP, foi desenvolvida para que os estudantes tenham acesso ao curso disponibilizado pela internet pelo portal de estudo AVA (Ambiente Virtual de Aprendizagem) e também por meio de materiais didáticos preparado por professores. Na Aula Inaugural/Apresentação do Curso, os alunos recebem orientações para utilização do Portal AVA, informações sobre os links que estão disponíveis no ambiente e explicação sobre o funcionamento de cada um, contatos e horários de tutorias (presencial e on-line) e formas de comunicação síncronas e assíncronas. Não há evidencia de recursos que proporcionem aprendizagens diferenciadas dentro da área e claramente inovadora para o curso” (sic).

A Relatoria (CTAA):

“Para este indicador, o conceito 4 prevê que a metodologia “prevista no PPC (e de acordo com as DCN, quando houver), atende ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente, e se coaduna com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática”.

Observe-se, pois, que mais uma vez o argumento avaliativo da Comissão de Avaliação in loco não observa se a metodologia adotada leva à autonomia do discente e tampouco se esta coaduna com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática.

Por esta razão, esta relatoria indica a minoração para 2 do indicador 1.6 (Metodologia)”.

1.10- Atividades Complementares

Justificativa da Comissão de Avaliação para atribuição do conceito 4 ao indicador:

“Segundo os avaliadores: “Conforme PPC do curso pagina 16 as atividades complementares estão institucionalizadas e possuem carga horária a ser integralizada no curso de 120 h, com Regulamento das Atividades Complementares da FGE-SP e as normas fixadas pelo Colegiado do Curso de Graduação em Ciências Contábeis. Todavia, não há planejamento de mecanismos inovadores na sua regulação, gestão e aproveitamento” (sic).

Relatoria (CTAA):

“Esta relatoria, ao consultar o PPC do curso e considerar os critérios pertinentes à avaliação deste indicador, verifica que neste documento não há clareza sobre a diversidade de atividades e de formas de aproveitamento e tampouco como estas atividades serão avaliadas quanto a aderência à formação geral do discente. Por esta razão, indica esta relatoria a minoração para 2 do indicador 1.10 (Atividades Complementares)”.

1.17 - Ambiente Virtual de Aprendizagem

Justificativa da Comissão para atribuição do conceito 4 ao indicador:

“O AVA está previsto no PPC, mas foi pouco explorado no documento. Durante visita in loco, foi possível navegar pelo AVA, em foi constatado que ele atende as necessidades de interação do estudante, mas não garante práticas diferenciadas. As avaliações periódicas estão previstas no, mas não fazem referência ao processo de melhoria contínua documentada, ou de que forma essa retroalimentação ocorre para neste processo” (sic).

Relatoria (CTAA):

“A avaliação apresentada não atesta que este ambiente e sua organização didático-metodológica possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes ou a acessibilidade metodológica, instrumental e comunicacional. Por esta razão, esta relatoria entende que o conceito atribuído ao indicador 1.17 (Ambiente Virtual de Aprendizagem) deve ser minorado para 1”.

1.20 -Número de vagas

A Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 3 ao indicador. A Relatoria (CTAA) mencionou o seguinte:

“A Comissão em sua avaliação coloca que “O número total de vagas requeridas pela IES é de 1000 vagas. A IES realizou o levantamento com base no censo demográfico da região e na observação do crescimento regional e demanda do mercado”, mas não observa com precisão outros critérios que corroboram tal conceito como por exemplo se este número comprova sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância), assim como às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

Dessa forma, indica esta relatoria que o conceito atribuído ao indicador 1.20 seja minorado para 2.

Nada mais a ser tratado no mérito, encaminho o voto à CTAA”.

Do Voto (CTAA):

“Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso

apresentado pela SERES e, no mérito, dar-lhe provimento integral, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 4 para 1 o conceito atribuído ao indicador 1.5; alterando-se de 4 para 2 o conceito atribuído ao indicador 1.6; minorando de 4 para 2 o conceito atribuído ao indicador 1.10; minorando de 4 para 1 o conceito do indicador 1.17 e alterando-se de 3 para 2 o conceito atribuído ao indicador 1.20”.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.5 e 1.6, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Na tramitação do processo é importante esclarecer que a IES optou em não manifestar contrarrazão sobre impugnação do relatório do Inep.

Considerações do Relator

No histórico do processo, após a publicação da Portaria SERES nº 17/2022 que indeferiu o pedido de autorização do curso superior, a IES entrou, tempestivamente, com recurso junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Apesar de o curso superior ter obtido Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro) e todas as 3 (três) dimensões terem sido avaliadas com conceito superior a 3 (três), os seguintes indicadores obtiveram conceito inferior a 3 (três):

- 1.5 – Conteúdos curriculares;
- 1.6 – Metodologia;
- 1.10 – Atividades complementares;
- 1.17 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA); e
- 1.20 – Número de vagas.

Com estes conceitos, segundo o disposto no inciso IV do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 dezembro de 2017, exceto para os Indicadores 1.10 – Atividades complementares e 1.20 – Número de vagas, o curso superior não poderia ser autorizado.

Uma análise dos argumentos apresentados pela Instituição de Educação Superior (IES) em seu recurso indica que, segundo o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), único documento utilizado para análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), não foram considerados, de maneira adequada, os registros do relatório para o Indicador 1.10 – Atividades complementares, que poderia ter obtido pelo menos o conceito 3 (três).

De igual modo, no tocante ao Indicador 1.17 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), o texto do relatório do Inep não justifica a sua redução para conceito 1 (um).

Já para os Indicadores 1.5 – Conteúdos curriculares e 1.6 – Metodologia, em que pese eventual falha de registro no relatório do Inep, é no mínimo controversa a redução efetuada pela CTAA.

Sobre o Indicador 1.20 – Número de vagas, a IES não se manifestou.

Deve-se destacar que a IES, ciente dos os parâmetros que regem a avaliação do ensino superior no país e do fluxo processual relativo à autorização de cursos, optou por não manifestar contrarrazão sobre impugnação do relatório do Inep pela SERES.

Em que pesem as considerações deste Relator, mais uma vez nos deparamos com uma situação em que indicadores específicos se superpõem à avaliação global. Neste sentido, é imperativo que as normas vigentes para a supervisão e regulação da educação superior sejam aperfeiçoadas a fim de que, preservada a qualidade da educação prevista constitucionalmente, um indicador não se sobreponha às dimensões globais.

Neste contexto, não obstante as considerações feitas, não compete a este Conselho proceder à correção de eventuais equívocos que tenham sua origem na avaliação. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes à avaliação.

Dessa forma, considerando a análise documental do processo, verifica-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Assim, em convergência com a SERES, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 17, de 7 de janeiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Governança, Engenharia e Educação de São Paulo (FGE-SP), com sede na Avenida Doutor Plínio de Almeida Fagundes, nº 624, bairro Jardim Paineiras, no município de Avaré, no estado de São Paulo, mantida pela E.E.S.X Empresas de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de março de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente